

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS CONSTITUCIONAIS, DA
OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: PERSPECTIVAS CRÍTICAS
CONSTITUCIONAIS, DA OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs””: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A INTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR IMIGRANTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

THE INTEGRATION OF IMMIGRANT WORKERS INTO THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Roberta Gabriela Sucolotti de Andrade ¹
Cristiane Feldmann Dutra ²

Resumo

O deslocamento de grandes contingentes de indivíduos de um país para o outro sempre existiu. Este artigo demonstra, em uma perspectiva geral, a motivação da migração com enfoque na busca por trabalho. A partir da compreensão da motivação, busca-se a análise das diversas normativas nacionais e internacionais que protegem os imigrantes na seara social e trabalhista. Nesse âmbito, o artigo pretende analisar o fenômeno das imigrações regulares e a preservação dos direitos, envolvendo uma metodologia de estudo de casos, com técnicas de pesquisa de revisões bibliográficas, jurisprudenciais, normas jurídicas e consulta em sítios eletrônicos.

Palavras-chave: Imigração, Direitos humanos, Estatuto do estrangeiro

Abstract/Resumen/Résumé

The movement of large number of individuals from one country to another has always existed. The article demonstrates, from a initially general perspective, the motivation of the migration with focus on the search of work. Based on the understanding of motivation, it is sought the analysis of the various national and international regulations that protect immigrants in the social and labor sectors. In this context, the article aims to analyze the phenomenon of regular immigration and the preservations of rights, involving a case study methodology, with research techniques of bibliographic reviews, jurisprudence, legal norms and consultation in electronic websites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, Human rights, Foreign status

¹ Autora, pós-graduada em direito do trabalho e previdenciário na Uniritter, Graduada em Direito na Faculdade Escola Superior do Ministério Público (FMP), pesquisadora, betasandrade@gmail.com

² Orientadora, doutoranda em Educação na instituição Unilasalle, Mestre em Direito na instituição Uniritter, Pós-Graduada em Direito e processo do trabalho na instituição IDC. Graduada em Direito na Instituição ULBRA.cristiane.feldmann@hotmail.com

A imigração é um acontecimento complexo de âmbito mundial que está em constante evolução devido aos motivos que a impulsionam nos mais diversos contextos históricos perpassados pelos países. Nas últimas décadas houve um aumento significativo nas migrações o que gera uma necessidade de maior atenção para tal fenômeno no sentido de garantir direitos a essa parcela da população.

Mesmo sendo a imigração um assunto global, existem, até hoje, poucas normativas internacionais sobre o tema, e, sendo assim, as normativas nacionais possuem a responsabilidade de preencher as lacunas existentes.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os instrumentos internacionais e os nacionais que versam sobre os direitos dos imigrantes, principalmente, na seara trabalhista, uma vez que a busca por melhoria de vida e conseqüentemente trabalho ainda é a motivação predominante de migrar, com a pretensão de, ao final, possibilitar a avaliação das normativas existentes e sua eficácia, de fato, na garantia de direitos.

O método de pesquisa utilizado nesse artigo é uma metodologia de estudo de casos, com técnicas de pesquisa de revisões bibliográficas, jurisprudenciais, normas jurídicas, e com consulta em sítios eletrônicos.

A imigração é um fenômeno altamente complexo que sempre existiu no mundo, o impulso migratório sempre foi influenciado por fatores que mudaram com o decorrer do tempo e da evolução histórica.

As migrações, são os “deslocamento[s] de uma pessoa ou de um conjunto de pessoas de seu lugar habitual de residência a outro, para lá permanecer por mais ou menos tempo, com a intenção de satisfazer alguma necessidade ou conseguir alguma melhora” (ROMERO, 2003 apud LÉON, 2005 : 61; tradução nossa¹). Em suma, o imigrante é o indivíduo que sai de seu país de origem para residir momentaneamente ou não em outro.

Decidir migrar não é uma simples escolha, considerando a acepção da palavra “escolha”, decidir migrar, por vezes, é uma necessidade fundada no contexto em que o pretenso imigrante se encontra. Mudar de vida, mudar de país, pode demonstrar a necessidade de fugir dos problemas sociais, culturais, religiosos e econômicos que o indivíduo se encontra, fatores externos esses que tornam a “escolha” a única solução que motiva a mobilidade de pessoas no mundo.

¹ Desplazamiento[s] de una persona o conjunto de personas desde su lugar habitual de residencia a otro, para permanecer en él por más o menos tiempo, con la intención de satisfacer alguna necesidad o conseguir una determinada mejora.

Quando as imigrações são baseadas em questões econômicas e políticas, sabe-se que são fenômenos do mundo moderno, ou seja, práticas adquiridas a partir do século XIX. A migração, que sempre foi uma possibilidade de livre escolha do indivíduo, na verdade, esconde situações que vão muito além, situações essas externas que afetam a condição humana de sobreviver em certo lugar o que colocam a prova o funcionamento do próprio Estado de origem (CAVARZERE, 2001 : 15-27).

Igualmente, não ocorre uma simples transferência de uma comunidade política para outra, há necessidade de uma aceitação no processo de inclusão do indivíduo em território que lhe é estranho, e essa entrada em solo estrangeiro nem sempre é receptiva. Então, por mais que existam pretensas promessas de igualdade dos povos e dos indivíduos na realidade tal entrada poderá resultar uma negação de direitos aos imigrantes de participar democraticamente no novo país com garantia de direitos (PREUSS, 2008 : 317-319).

Nesse contexto, alerta Abdelmalek Sayad que *de direito*, a situação do imigrante é eminentemente provisória; por outro lado, o Estado sempre procura desmentir esse fato insistindo na possibilidade de instalação dos imigrantes de forma duradoura, como *imigrante!* Se levarmos em consideração tais palavras iremos concluir que para imigrar e se perpetuar o indivíduo deve negar a si e, ignorando ser provisório e não confessando ser definitivo (SAYAD, 1998 : 45-46).

Os empregadores, o poder público e demais entes envolvidos, por anos, tinham a visão de que os instrumentos jurídicos existentes para cuidar da situação dos imigrantes, tanto no âmbito nacional quanto internacional, eram suficientes, uma vez que existia um grande interesse na mão-de-obra pura, sem totais garantias de direitos. Os imigrantes, por sua vez, se viam na situação da dualidade e se habituaram a reivindicar direitos no plano integral, não apenas direitos específicos como os trabalhistas, por exemplo. Nesse ponto, encontra-se a realidade da sociedade: a imigração é apenas aceita a partir do momento que na matemática final os imigrantes dêem mais lucros do que custos, ou seja, a imigração deve apresentar vantagens econômicas com saldo superior as desvantagens de custo social e cultural (SAYAD, 1998 : 47).

Sabe-se que há normatização no sentido de garantir a igualdade de direitos entre os nacionais e os estrangeiros, mesmo assim é recorrente as condutas que desrespeitam tal preceito constitucional básico. Exemplo latente da dificuldade de afirmar a igualdade de tratamento é encontrado nas demandas trabalhistas existentes no judiciário. É o relatado na decisão nº 0000155-36.2011.5.02.0034 atinente ao Recurso Ordinário, julgado em

16.05.2013, pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, de relatoria do Dr. José Ruffolo:

VINCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO NÃO REGISTRADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO PROIBIDO. PROTEÇÃO TRABALHISTA DEVIDA. [...] Trata-se de típico trabalho proibido, circunstância que não pode obstar a inerente proteção dos Direitos Sociais Trabalhistas, aplicáveis independentemente da nacionalidade ou regularidade migratória do indivíduo (arts. 1º, III, 3º, IV, 6º e 7º da Carta da República), conforme assentado em diversas normas internacionais aderidas pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica – 1969) [,,]²

O impulso que é dado pela busca de melhores condições de vida e de trabalho é a consequência do desespero em face da pobreza, das doenças, da violência e da insegurança em vários países, unido com uma grande necessidade de trabalho nos países de acolhida, geralmente correspondente ao mercado secundário de “*emprego precários e socialmente indesejados*” dispendo os imigrantes em atividades mais insalubres, perigosas e árduas (VIADEL, 2006 : 4-5).

É prerrogativa do cidadão nacional a liberdade de ir e vir livremente dentro de sua nação, bem como exercer qualquer forma de trabalho para o qual esteja habilitado, respeitando a legislação local. Por sua vez, o direito de circulação entre os países demanda autorização, tanto de entrada quanto permanência do visitante ou imigrante em nação diversa a sua, devendo respeitar normas de direito internacional público e suas particularidades. Em relação ao exercício de um labor de forma remunerada, o estrangeiro apenas poderá trabalhar no país que irá recepcioná-lo caso esteja legalmente autorizado.

Até o início do século XX, existia muito arraigado no debate jurídico a limitação e conciliação entre o *individual*, liberdade de ir e vir, e o *coletivo*, representado pelo interesse público estabelecido na soberania do Estado (CAVARZERE, 2001 : 44). Sendo assim, Celso Lafer (1999 : 140) entende que não existiam grandes restrições à livre circulação de pessoas, reconhecendo preponderância da liberdade individual frente ao interesse coletivo, sendo que alguns países, dentre eles o Brasil, chegaram a abolir o uso do passaporte.

² Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2013/bol_39_13.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

Depois da Primeira Grande Guerra, os esforços foram voltados para o interesse público, a soberania nacional, no sentido de que os Estados podem regulamentar a admissão e expulsão dos imigrantes, conforme conveniência. Depois da Segunda Guerra Mundial já se viam as primeiras tratativas das nações para começar a legalizar, inicialmente, os visitantes e, posteriormente, os migrantes (CAVARZERE, 2001 : 58-59).

Há um grande número de acordos, tratado e convenções internacionais que tratam da situação do estrangeiro, do migrante e do trabalho. Tais tratativas estão ligadas ao Direito Internacional do Trabalho, parte do Direito Público Internacional, que tem como fundamento regulamentar de forma geral os direitos que devem ser respeitados pelas nações no que concerne a proteção do trabalhador imigrante.

Para discussões de direitos humanos, paz entre os povos, reciprocidade entre os países, entre outros pontos existe a Organização das Nações Unidas (ONU) para dizimar possíveis controvérsias, ou seja, não existe exatamente uma regulamentação sobre o direito de imigrar³.

A OIT é responsável pela elaboração de modelos que devem ser seguidos na elaboração de leis internas dos Estados, como “direitos básicos” que devem ser garantidos na ótica internacional⁴.

Há, também nesse contexto, a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998⁵.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito da ONU, também trata do assunto nos seguintes artigos: 13.1 estabelece o *direito de circulação dentro de determinado estado*, e o artigo 13.2 que trata do *direito de circulação do indivíduo no espaço internacional*. É importante salientar que nessa normativa não há reconhecido o direito do indivíduo se estabelecer em país diverso ao da sua nacionalidade. Há a proteção clara do direito de sair do país, mas não o direito de entrar em outro país⁶

Uma das mais importantes convenções sobre direitos humanos da ONU é a Convenção da ONU para Proteção dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, adotada em 18 de dezembro de 1990 pela Assembleia Geral (Res. 451/158), entrando em vigor apenas 13 anos depois em 1º de julho de 2003 (LOPES, 2009 : 240). A Convenção tem a pretensão de normatizar em nível universal os direitos dos trabalhadores migrantes e dessa forma dá

³ Disponível em : <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

⁴ Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

⁵ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

⁶ Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

uma nova roupagem aos preceitos estabelecidos pelas convenções da OIT.

Além dos instrumentos gerais de direitos humanos e mais específicos no âmbito dos direitos dos trabalhadores migrantes, existem normativas dos Estados que se fundamentam nas normativas internacionais para interpretar e legislar sobre normas nacionais de aplicação aos imigrantes.

Os Estados continuam se baseando na máxima tradicional de soberania, no sentido de terem o poder de escolher quem irá ingressar ou não em seus territórios. O Brasil, conseqüentemente, não foge dessa máxima de controle do fluxo migratório.

A Constituição de 1988⁷ não trata especificamente dos imigrantes e da sua regulamentação, limitando-se apenas a apresentar princípios sobre o estrangeiro de forma abrangente além de indicar proibições expressas de alistamento eleitoral e proibição de ocupação de alguns cargos públicos por estrangeiros.

Existe o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sendo a legislação infraconstitucional utilizada no Brasil para regulamentar a situação do migrante, sendo que os demais instrumentos são derivados dele como as resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg)⁸.

É importante salientar que o Estatuto do Estrangeiro foi elaborado em uma época de ditadura militar e conseqüentemente refletiu na lei na forma de uma preocupação exacerbada com a segurança nacional.

Com o estudo percebe-se que, basicamente, as leis apenas trouxeram requisitos e cobranças feitas ao trabalhador imigrante, com a finalidade restritiva do Estado para a permissão da entrada de mão-de-obra, nada diretamente foi garantido no sentido de resguardar aos imigrantes a proteção dos direitos humanos.

Outra normativa que trata dos direitos trabalhistas dos imigrantes é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A intenção da CLT, formulada com base em idéias nacionalistas do governo Getúlio Vargas no período do Estado Novo, era de proteger o mercado de trabalho e de resguardar a autoridade do Estado numa época que os imigrantes eram uma ameaça anarquista e socialista por conta dos ideais difundidos.

O Código Penal se apresenta na questão dos imigrantes, assim como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, protege o trabalhador de um regime de escravidão.

⁷ BRASIL. *Constituição*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

⁸ BRASIL. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

É importante perceber que o controle nas fronteiras que não respeita os direitos humanos não impede a entrada deles no território. Os imigrantes, como já tratado no início do artigo são compelidos por diversos motivos que não vão se deixar influenciar por conta de um controle fronteiriço mais rígido, buscam uma melhora de vida e por vezes não se importam em ingressar no território de maneira ilegal.

Os imigrantes que enfrentam pobreza ou a falta de possibilidades de trabalho em seus países ou mesmo outras situações degradantes que motivam a saída de seu território de origem torna o indivíduo mais vulnerável a aceitar qualquer oferta de trabalho, mesmo que isso signifique migrar para outra região sem conhecimento prévio das condições que irá enfrentar (ONG Repórter Brasil, 2012 : 24). Por vezes, os imigrantes nessas condições sabem de seus direitos, mas a vulnerabilidade e a condição a que são submetidos dificulta qualquer reivindicação de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As migrações têm o poder de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social dos países. Tal fenômeno afirma a necessidade de repensar as relações internacionais sem a visão da competitividade econômica e do fechamento das fronteiras, mas na solidariedade entre os povos.

Conforme exposto, o principal motivo que impulsiona a imigração é a busca por melhores condições de vida e conseqüentemente a busca pelo trabalho, e para garantir os direitos dos imigrantes como indivíduos e como trabalhadores há vários instrumentos internacionais e nacionais que trouxeram grandes avanços para efetivar a igualdade entre os indivíduos.

Percebe-se que o problema central baseia-se na questão de que o Estado vê a imigração de forma negativa, gerando encontros e ou choques, acolhida ou exclusão, sem que se entenda que o fluxo migratório no Brasil é, e sempre foi, natural frente a miscigenação existente no país, e que a aceitação dessa população gera um natural desenvolvimento econômico.

É dever da comunidade internacional e da população no geral ver o imigrante como fonte de enriquecimento recíproco para então construir uma sociedade de paz e justiça revendo a normatização existente que é falha tanto no âmbito internacional quando no

nacional. Na seara brasileira há uma necessidade latente de modernização o Estatuto do Estrangeiro já ultrapassado pelo tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

_____. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2016

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIAS. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Secretaria de Gestão da Informação Institucional**, Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial, Seção de Divulgação. Número 39/2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2013/bol_39_13.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.]

CAVARZERE, Thelma Thaís. **Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LÉON, Amparo Micolta. **Teorias y conceptos asociados al estudio de las migraciones internacionales**. In: Trabajo Social, No. 7, 2005.

LOPES, C. M. S. **Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Como Funciona. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

ONG Repórter Brasil. **Migração: O Brasil em Movimento**. 2012. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/03/caderno_migracao_alta.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. História da OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>> . Acesso em: 12 de setembro de 2016.

_____. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

PREUSS, Ulrich K. “**Migration – a Challenge to Modern Citizenship**”. *Constellations*, v. 4, Number 3, 2008.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Prefácio Pierre Bordieu; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

VIADÉL, Antonio Colomer. **Inmigrantes y emigrantes**. Valencia: Editorial de la Universidad Politécnica de Valencia, 2006.